

GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC 013.780/2007-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)

Exercício: 2006

Recorrente: Serviço Social do Comércio (SESC) – Administração Nacional

Unidade: Serviço Social do Comércio (SESC) – Administração Nacional

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SESC. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO PREFERENCIAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. CONHECIMENTO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELO TCU EM OUTROS PROCESSOS. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA REFERÊNCIA À LEI FEDERAL. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Serviço Social do Comércio (SESC) – Administração Nacional contra a determinação contida no item 1.5.6 do Acórdão 4.520/2009 – 1ª Câmara, que julgou suas contas anuais, referentes ao exercício de 2006, regulares com ressalva. O item atacado pelo SESC encontra-se reproduzido a seguir:

“1.5. Determinar ao Serviço Social do Comércio/Administração Nacional que:

(...)

1.5.6. adote preferencialmente a licitação na modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, conforme dispõe a Lei 10.520/2002;”

2. O auditor da Serur, responsável pela análise da matéria, acompanhado por seu Diretor, pronunciou-se pelo não provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“5. (...) o recorrente afirma que a determinação contida no subitem 1.5.6 do acórdão em questão não deve prosperar, pois os serviços sociais autônomos não estariam adstritos às regras contidas nos incisos do art. 37 da Constituição Federal, segundo a jurisprudência do TCU (fls. 1/2, A2).

6. Afirma, ainda, que a Corte de Contas estabeleceu que os serviços sociais autônomos não integram a Administração Pública direta ou indireta e, assim, não se submetem à observância de normas destinadas especificamente a órgãos e entes desta natureza, tais como a Lei 10.520/2002.

7. Acrescenta que ‘a competência atribuída à União para legislar em matéria de licitações e contratos não abrange os serviços sociais autônomos (...)’ conforme Decisão 907/1997 – Plenário (TC-011.777/1996-6).

8. Ademais, afirma que a obrigatoriedade de adoção da modalidade pregão nas licitações realizadas pelos serviços sociais autônomos, bem como a aplicação da Lei 10.520/2002, viola a garantia constitucional traduzida pelo princípio da reserva legal, disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição de 1998, já que não há lei expressa impondo restrições à escolha da modalidade licitatória.

9. Esse entendimento teria sido manifesto pelo TCU, em caso análogo, quando foram tornadas insubsistentes as determinações contidas no Acórdão 2.244/2008 – Plenário. Assim, ante o exposto, requer que seja conhecido e provido o presente recurso para tomar insubsistente a determinação atacada.

10. Primeiramente, faz-se necessário estabelecer que, de fato, os serviços sociais autônomos gozam de liberdade para elaborar seus regulamentos de licitações; entretanto, tal liberdade não tem caráter absoluto. Nesse sentido, conforme a jurisprudência deste Tribunal, tais entidades devem elaborar e dar publicidade aos seus próprios regulamentos internos de licitações, porém essas normas devem obedecer aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais o da economicidade e da eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição da República.

11. Dessa forma, pela interpretação dada ao artigo 119 da Lei 8.666/1993, manifesta no voto que integra a Decisão Plenária 907/1997, combinada com as disposições constantes de diversos outros julgados que a sucederam, entende-se que, ao contrário do que deduz o recorrente, há obrigatoriedade de obediência, por parte dos serviços sociais autônomos, dos princípios gerais aplicáveis à Administração Pública.

12. Tal conclusão pode ser obtida, ainda, na leitura do excerto do voto do Ministro Relator Lincoln Magalhães da Rocha, que fundamentou o Acórdão 300/1998 – 1ª Câmara, **in verbis**:

‘3. Há que se ter presente, neste sentido, que o Tribunal, por meio da Decisão 907/1997 - Plenário (TC-011.777/96-6) firmou compreensão no sentido de que os serviços autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/1993, não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios, pautados nos princípios gerais aplicáveis à Administração Pública e devidamente publicados.’ (original sem grifo)

13. No mesmo sentido, o próprio relatório do Acórdão 1.051/2009 – Plenário, também citado pelo recorrente, afirma, logo no parágrafo posterior ao transcrito pelo responsável, que essas entidades do sistema ‘S’ devem obedecer aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal de 1998, **in verbis**:

‘27. Conforme demonstrado anteriormente, este Tribunal apenas determinou o cumprimento dos princípios insculpidos no **caput** do art. 37 da Constituição da República que, apesar de constar do capítulo destinado à Administração Pública, nem mesmo os recorrentes contestam sua aplicabilidade às entidades que representam, e não das regras previstas nas leis que disciplinam as aquisições do setor público, sendo certo que princípio e regra não se confundem, pois aquele é genérico e esta específica.’

14. No caso em tela, o TCU não legislou sobre os procedimentos de licitações efetuados por essas entidades, mas, tendo constatado que a utilização da modalidade pregão para as aquisições efetuadas pela Administração Pública vem proporcionando uma redução considerável de custos, maior transparência, aumento da competitividade no certame e celeridade no processo, determinou a preferência pela modalidade pregão, fundamentado nos princípios da Administração Pública e sem ofensa ao princípio da reserva legal.

15. Acrescenta-se que a determinação proferida pela Corte de Contas não visa obstruir a liberdade do gestor em adotar outras modalidades de licitação, mas assegurar que a eventual decisão pela não adoção da modalidade pregão, a princípio mais econômica, seja devidamente motivada.

16. Outro ponto a ser destacado é que, não obstante o entendimento alegado pela recorrente, o Acórdão 1.051/2009, que alterou o Acórdão 2.244/2008, ambos do Plenário, entendeu pelo não provimento do pedido de reexame interposto pelo Senat, ‘mantendo inalterado o item 9.2 do Acórdão 2.244/2008 – Plenário’. Naquela oportunidade, foram providos, apenas, os recursos interpostos pelo Sesi e pelo Senai, tornando insubsistente o item 9.4 do mesmo acórdão, no sentido de não estender as determinações inicialmente destinadas ao Senat às demais entidades integrantes do sistema S.

17. Entretanto, posteriormente, tendo sido alegada, pelo recorrente, em sede de embargos de declaração, a existência de ‘contradição’, o TCU estendeu ao Senat o mesmo entendimento dispensado às demais entidades do chamado Sistema ‘S’, considerada a necessidade de ‘tratamento igualitário’ entre as partes. Ressalta-se que, na oportunidade, não foi analisado o mérito das determinações contidas no acórdão originário, mas sim a questão adstrita aos argumentos apresentados em sede de embargos de declaração.

18. Portanto, entende-se que as razões aduzidas pelo recorrente não justificam a pretensão de se tornar insubsistente a determinação efetuada ao Serviço Social do Comércio - Administração Nacional - SESC/NA.

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (SESC/NA), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 4.520/2009 – 1ª Câmara;

b) comunicar o recorrente acerca da deliberação que vier a ser adotada por esta Corte.”

3. O titular da Serur divergiu dos pareceres anteriores, aduzindo as seguintes considerações:

“Com as vênias de estilo, divirjo da proposta do Gerente da 4ª Divisão, em substituição, que anuiu à proposta do auditor informante, no que se refere à determinação para que o SESC/NA adote preferencialmente a licitação na modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, conforme dispõe a Lei 10.520/2002 (subitem 1.5.6 do Acórdão 4.520/2009 – 1ª Câmara).

2. Esse raciocínio tem por base o entendimento firmado por esta Corte de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos das normas gerais de licitações e contratos, e sim aos seus regulamentos próprios, pautados nos princípios constitucionais gerais aplicáveis à Administração Pública. Tais entidades, ainda que sejam autônomas, devem observar os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade administrativa, da publicidade e da eficiência, como garantia do controle social. No entanto, não estão estas entidades obrigadas a seguir rigorosamente os termos do Estatuto de Licitações (Lei 8.666/1993) ou da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002).

3. Nesse sentido, e considerando que o pregão proporciona redução de custos, maior transparência, aumento da competitividade no certame e celeridade no processo, uma proposta cabível seria alterar a redação do subitem 1.5.6 do acórdão recorrido para caracterizá-lo como recomendação e não como determinação.

4. Desse modo, proponho que o presente recurso de reconsideração seja conhecido para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de tornar insubsistentes os subitens 1.5.6 e 1.5.7 do Acórdão 4.520/2009 – 1ª Câmara, incluir os subitens 1.6 e 1.7 com a redação sugerida abaixo, mantendo-se inalterados os demais itens do acórdão recorrido.

‘1.6 recomendar ao Serviço Social do Comércio/Administração Nacional que adote, preferencialmente, nas aquisições de bens e serviços comuns, a licitação na modalidade pregão, com vistas a buscar maior transparência, aumento da competitividade no certame e maior celeridade no processo licitatório.

1.7 arquivar o presente processo.’”

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pelo Secretário.

É o relatório.